

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 30/69

Espécie do Expediente: Revoga lei que acrescenta parágrafos ao Código Tributário do Município.

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 24 / outubro / 1969.

Protocolado sob N.º 272/Fls. 24

ANDAMENTO

Deu entrada na data acima, sendo encaminhado à sessão de 27 de outubro.

Vistas ao edil João Santos Leão

Em 27/10/69

Sec. Privativo

Relatório pelo edil Delmar B. H. foi aprovado por unanimidade.

Em 27/11/1969

Sec. Privativo

Graf. Güntzel - Guaíba

Sec. Privativo

Atendido em 26/11/69

Sec. Privativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 448 / 69

EM, 24 / 10 / 1969

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia - Câmara o Projeto de Lei anexo, através do qual pretende o Executivo a revogação da Lei nº 131, de 14 de julho de 1967,

Esta Lei nº 131, acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 158 da Lei nº 120, de 15 de dezembro de 1966, que institui o Código Tributário do Município de Guaíba.

O aludido Art. 158 tem a seguinte redação :
"São isentos do Imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município".

Além das sobejas e gritantes razões de inconveniência do acréscimo introduzido, o conteúdo de tais parágrafos se acha totalmente divorciado da letra e do espírito do Art. 158.

Entre as sobradas e clamantes razões, a que nos referimos, podemos alinhar as seguintes:

- os estímulos, à época, às construções, já vinham sendo proporcionados em todas as esferas governamentais, principalmente quanto às destinadas à habitação.

- a isenção aos prédios comerciais e industriais, antes e mais que aspecto de incentivo, tem o de proteção a quem, por sua própria condição de comerciante ou industrial, reúne melhores meios de contribuir com seu tributo -

AO EXMO. SR.

PAULO DE ALVEAR DOS SANTOS LOBATO

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N/CIDADE

.....





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 448 / 69

EM, 24 / 10 / 1969

.....
para o Município;

- a diferença de prazo de isenção entre prédios de uso próprio e de aluguel, e bem assim a que se refere - aos de alvenaria e de madeira, não encontram defesa, salvo melhor juízo, no campo dos estímulos às construções;

- construções de alto custo, como é de geral conhecimento, vem obtendo isenção do imposto predial com amparo na lei em questão;

- no presente, a procura de áreas de terras para construção é maior do que a oferta, nesta cidade;

Não mais se justifica, portanto, a isenção - nos termos da citada lei, quando o Município enfrenta dificuldades de ordem financeira, para atender seus crescentes encargos.

Julgando que, diante do exposto, tenhamos oferecido incisivos elementos de convicção, esperamos da alta apreciação da nobre Câmara Municipal a aprovação ao Projeto de Lei em causa.

Ao renovarmos a V.Excia. e demais ilustres - edis as expressões de nosso alevado apreço e distinta consideração, firmamo-nos

Mui Cordialmente.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 30/69

=====

REVOGA LEI QUE ACRESCENTA PA-
RÁGRAFOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO.

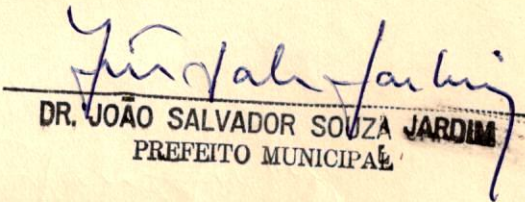
JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de -
Guaíba.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É revogada a Lei nº 131, de 14 de julho de
1.967, que acrescenta parágrafos à Lei nº 120, de 15 de dezembro
de 1.966, que institui o Código Tributário do Município de Guaí-
ba.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





C Ó P I A

25

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 131 DE 14 DE JULHO DE 1.967

=====

ACRESCENTA § 1º E 2º AO ARTIGO 158 DA
LEI Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1966.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - O artigo 158, da Lei nº 120 de 15 de dezembro de 1.966, é acrescido de dois parágrafos, concebidos nos seguintes termos:

§ 1º - Gozarão de isenção dos tributos municipais a que estiverem sujeitos, pelo prazo de sete (7) anos, os prédios destinados a fim residencial, comercial ou industrial, que forem para utilização dos próprios proprietários e que tenham, quando localizados em sua rua pavimentadas, os seus respectivos passeios calçados.

§ 2º - Os prédios destinados a aluguéis, para fins residenciais, comerciais ou industriais, gozarão de isenção de tributos municipais a que estiverem sujeitos, pelo prazo de quatro (4) anos os de alvenaria e por três (3) anos os de madeira, que atendam os requisitos no parágrafo anterior.

Artº 2º - A presente lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 14 de julho de 1.967.

ASS: Ruy Coelho Gonçalves

DR. DUY COELHO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ASS: Delmar B. Heller

DR. DELMAR B. HELLER
SECRETÁRIO

PLE 030/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017250 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AA17C4FEE2850631DE1542EF5EEDBC48

